



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2113017-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO e Paciente LUIZ HENRIQUE DELABIO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2113017-09.2025.8.26.0000

Impetrante: Ana Beatriz de Castro Laudino

Paciente: Luiz Henrique Delabio Santos

Comarca: Presidente Prudente

Juiz: JOSE AUGUSTO FRANCA JUNIOR

Voto nº 17949

Habeas Corpus – Insurgência contra decisão que determinou a realização de exame criminológico antes de analisar o pedido de progressão do paciente a regime prisional menos gravoso – Inadequação da via eleita – Existência de recurso específico – Inadmissibilidade de concessão da progressão de regime diretamente pelo órgão "ad quem" por supressão de instância – Inexistência de ilegalidade manifesta a ser sanada de ofício – Impetração indeferida liminarmente.

Vistos.

Trata-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado pela advogada Ana Beatriz de Castro Laudino em favor de **LUIZ HENRIQUE DELABIO SANTOS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente (autos n. 0016269-59.2021.8.26.0041).

Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da determinação de realização de exame criminológico para análise do pleito de progressão ao regime aberto. Sustenta que o paciente atingiu lapso temporal para concessão da benesse, bem como possui bom comportamento. Alega que há excesso de prazo para apreciação do pleito, pois já atingido o lapso temporal, bem como a r. decisão de determinação de realização do exame é inidônea, pois baseada apenas na gravidade abstrata do delito e quantidade de pena a ser cumprida. Assim, requer, inclusive liminarmente, seja determinada a progressão ao regime aberto, afastado a realização de exame criminológico. Subsidiariamente, requer seja realizado o exame em prazo inferior a 15 ou 30 dias (fls. 01/05).

É o relatório.

O "writ" comporta indeferimento liminar.

Veicula a impetração insurgência contra a decisão proferida pelo juízo de execução criminal que, antes de apreciar o pedido de progressão ao regime aberto, houve por bem determinar a realização de exame criminológico (fls. 60/62).

Ocorre que há recurso específico previsto na legislação para impugnar decisões no âmbito da execução penal, constituindo o “habeas corpus” como a via inadequada para o fim pretendido, que demanda análise aprofundada das peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, o “habeas corpus” tem a finalidade de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, mas não é possível a sua utilização indiscriminada como sucedâneo dos recursos cabíveis em espécie, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal e violação ao contraditório.

Sobre o tema, colaciono julgados desta C. Câmara:

HABEAS CORPUS – INCONFORMISMO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA APRECIAR PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME – INVIABILIDADE. O habeas corpus não é via adequada para alterar procedimento amparado por lei específica ou apressar o processamento de feitos e decisões de competência da instância inferior. **Inadmissível a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, no caso, o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84. Indeferimento in limine do pedido.** (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2112808-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023) – g.n.

Habeas Corpus – Execução criminal – Irresignação quanto à determinação de realização de exame criminológico para análise do pleito de progressão de regime – **Remédio constitucional usado de maneira indiscriminada – Via eleita inadequada, que não serve como sucedâneo recursal para decisões proferidas em processo de execução criminal. Impetração não conhecida.** (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2155833-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do

Julgamento: 06/07/2023; Data de Registro: 06/07/2023) – g.n.

Não bastasse, a pretendida concessão do benefício prisional diretamente pelo órgão “ad quem” caracterizaria indevida supressão de instância.

Cumprе consignar que, respeitados os limites da via eleita, não se vislumbra teratologia ou ilegalidade manifesta a ser sanada de ofício, sobretudo porque a r. decisão impugnada, encontra-se devidamente fundamentada, destacando o d. magistrado de primeiro grau que: *“O sentenciado cumpre pena por crime grave, cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa e possui considerável período de pena por cumprir. Além disso, outrora foi submetido a exame criminológico específico para fins de progressão ao regime intermediário. Não bastasse, há nos autos exame criminológico anterior contrário ao livramento condicional, de modo que **agora se faz necessário a realização de nova avaliação criminológica própria para benefícios mais abrangentes**”*

Outrossim, o Juízo de origem determinou a realização do exame criminológico em 13.04.2025. É dizer, o feito se encontra aguardando a realização do referido exame, de modo que inexistе desídia estatal capaz de configurar constrangimento ilegal.

Não pode se olvidar, ainda, que há, sabidamente, um número bastante elevado de feitos em trâmite perante as Varas de Execuções Criminais paulistas, bem como o advento da Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, que deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), tornando obrigatória a realização de exame criminológico para a análise do requisito subjetivo à progressão de regime prisional é fator que também deve ser considerado para aferição do alegado excesso de prazo no andamento dos pedidos de benefícios prisionais, tendo em conta o incremento da demanda.

Nesse contexto:

Agravo em execução penal – Progressão de Regime – Insurgência ministerial quanto à não realização do exame criminológico – Lei nº 14.843/2024 que conferiu nova redação ao art. 112, §1º, e art. 114, inciso II, da LEP, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime – Constitucionalidade da novidade legislativa – Observância do princípio da individualização da

pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública – Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal – **Norma processual com aplicação imediata – Tempus regit actum – Decisão prolatada após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024** – Precedentes – Circunstâncias do caso concreto que recomendavam a realização do exame – Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo – Manutenção do sentenciado no regime em que se encontra até a realização do exame – Recurso provido para determinar a realização de exame criminológico. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008279-57.2024.8.26.0996; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Praia Grande - Vara Do Júri, Das Execuções Criminais e Da Infância e Da Juventude Da Comarca De Praia Grande; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024) – g.n.

Assim, não se verifica, ao menos por ora, a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***, nos termos acima referidos.

Juscelino Batista
Relator